

Acórdão: 14.476/01/2^a
Impugnação: 40.010102324-27
Impugnante: Comercial Santos & Lima Ltda.
PTA/AI: 01.000136668-09
Inscrição Estadual: 073.323117.0122 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – COURO BOVINO - Saídas de couro bovino com uso indevido do diferimento do imposto, uma vez que as entradas foram acobertadas por notas fiscais inidôneas. Excluído ICMS e MR. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - COURO BOVINO. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Saídas de 25.450 kg de couro bovino com diferimento do imposto, cujas entradas foram acobertadas por notas fiscais inidôneas de n^os 2.965 e 2.967, com o uso indevido do diferimento.

2. Saída de 7.070 kg de couro bovino completamente desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 91/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/102.

A 2^a Câmara de Julgamento, em 22.03.01, deliberou converter o julgamento em diligência, fls. 105, para que o Fisco promovesse a publicação dos Atos de Inidoneidade, e, em seguida abrisse prazo de 30 (trinta) dias à Autuada, contados da ciência da presente decisão, para o recolhimento do ICMS, monetariamente atualizado e acrescido da mora aplicável ao recolhimento espontâneo, com a exclusão da Multa de Revalidação e Multa Isolada aplicadas. Vencido este prazo, sem o recolhimento da quantia devida, as exigências deverão ser recompostas em seus valores originais e o processo devolvido para o CC/MG prosseguindo seu andamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento, o Fisco efetuou a publicação do Ato de Inidoneidade, fls. 107, e reabriu o prazo à Autuada, para o pagamento do imposto devido, fls. 108.

A Autuada não efetuou o pagamento e não se manifestou a respeito.

DECISÃO

A autuação versa sobre duas irregularidades.

Na primeira, a Autuada promoveu saídas diferidas de 25.450 kg de couro bovino, cujas entradas foram justificadas pela apresentação, introduzida nos autos pela Autuada, das notas fiscais inidôneas de n^{os} 2.965 e 2.967, com o uso indevido do diferimento.

Na segunda irregularidade, a Autuada promoveu saídas de 7.070 kg de couro bovino completamente desacobertos de documentação fiscal.

O Fisco anexa aos autos extrato do SICAF, fls. 11, para comprovar que a firma emitente das NFs citadas – Frigo Sul Ltda - encontrava-se bloqueada desde 11.01.99, por inexistência da mesma no endereço inscrito.

A Autuada contrapõe esta argumentação anexando cópias das NFs, fls. 45 e 47, contendo inclusive carimbo da fiscalização, numa demonstração de que a operação se efetivou.

Quer ainda a Autuada que se num primeiro momento as NFs são consideradas inidôneas passam a não ser no momento em que são vistas pelo Fisco.

Primeiramente salientamos que não há previsão legal que sustente o argumento de que o carimbo fiscal tenha o condão de convalidar documento fiscal ou retirar do mesmo caráter vicioso, ou ainda legalizar operação imprópria em trânsito, antes ou após registro em livros próprios.

Segundo os documentos foram declarados inidôneos com base nos incisos I e III do art. 134 do RICMS/96, que combinado com o inciso I do art. 149 do mesmo diploma legal, considera desacoberta a operação.

Porém, o próprio Fisco admite os quantitativos das NFs inidôneas para compor o estoque da Autuada e calcular a saída desacoberta de documento fiscal.

Neste caso é incongruente o Fisco aceitar as NFs para fins de composição de estoque e ao mesmo tempo exigir do contribuinte o cumprimento de uma obrigação de pagamento de imposto em operação diferida ou seja se a operação é diferida não se pode imputar responsabilidade pela falta de recolhimento do imposto ao destinatário da mesma quando da entrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ao se aceitar a entrada física das mercadorias a operação de entrada está acobertada pelo diferimento não estando obrigado o destinatário ou responsável pelo cumprimento da obrigação principal ou seja ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação, relativamente à primeira irregularidade apontada no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 12/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MDCE/RC